

# Orientação Técnica



 **Nº059 | 25 de março de 2026**

**Assunto:** Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental e impactos para os Municípios.

**Ementa:** Meio Ambiente – Licenças – Geral – Orientações - Municípios.

## I – INTRODUÇÃO

Foi publicada a Lei nº 15.190, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que estabelece normas gerais aplicáveis ao licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

A norma regulamenta o licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938 e concretiza o disposto no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que exige a realização de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Nos termos do art. 1º da referida lei, suas disposições aplicam-se aos procedimentos conduzidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a repartição de competências prevista na Lei Complementar nº 140.

A nova legislação promove a sistematização nacional das normas relativas ao licenciamento ambiental, anteriormente disciplinadas de forma fragmentada por



resoluções do CONAMA, normas estaduais e entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo diretrizes voltadas à transparência, participação pública, prevenção de danos ambientais, desenvolvimento sustentável e cooperação federativa.

Nesse contexto, a presente Orientação Técnica tem por objetivo apresentar os principais aspectos da nova legislação e evidenciar seus reflexos para a atuação administrativa municipal.

## II – A NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental estrutura o regime jurídico do licenciamento por meio de um conjunto de disposições que disciplinam:

- princípios e diretrizes do licenciamento ambiental;
- procedimentos ordinários e simplificados;
- modalidades de licença ambiental;
- critérios para imposição de condicionantes;
- hipóteses de dispensa de licenciamento;
- mecanismos de regularização ambiental;
- licenciamento especial para empreendimentos estratégicos;
- integração de sistemas de informação ambiental.

A sistematização normativa busca conferir maior uniformidade nacional e racionalizar os procedimentos administrativos relacionados ao controle ambiental.

Entre as diretrizes expressamente previstas destacam-se a participação pública, a transparência das informações ambientais, a realização de avaliações técnicas orientadas ao desenvolvimento sustentável, a cooperação entre os entes federativos e a busca por maior eficiência na gestão dos impactos ambientais. Tais diretrizes visam ampliar a segurança jurídica dos processos de licenciamento e reduzir a judicialização de conflitos ambientais.

A legislação amplia as modalidades de licenciamento, estabelecendo que o procedimento poderá resultar na emissão de:



- Licença Prévia (LP);
- Licença de Instalação (LI);
- Licença de Operação (LO);
- Licença Ambiental Única (LAU);
- Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- Licença de Operação Corretiva (LOC);
- Licença Ambiental Especial (LAE).

A diversificação das modalidades permite adequar o procedimento administrativo à complexidade e ao potencial de impacto das atividades ou empreendimentos.

Entre as principais inovações da lei destaca-se a Licença por Adesão e Compromisso – LAC, aplicável a atividades de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor.

Nesse modelo, o licenciamento ocorre mediante declaração do empreendedor, com aceitação de condições previamente estabelecidas pelo órgão ambiental. O procedimento caracteriza-se pela tramitação simplificada, padronização de condicionantes e fiscalização posterior realizada por amostragem.

A lei, contudo, veda a utilização dessa modalidade em áreas ambientalmente sensíveis, como terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação (exceto Áreas de Proteção Ambiental), áreas reconhecidas internacionalmente para conservação ambiental e locais de relevante interesse arqueológico ou geológico.

A legislação também amplia as hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, abrangendo, entre outras situações:

- atividades agropecuárias desenvolvidas em imóveis regularmente inscritos no Cadastro Ambiental Rural;
- pecuária extensiva e cultivo agrícola;
- manutenção de infraestrutura existente;
- dragagens de manutenção;
- implantação de ecopontos;



- determinados empreendimentos de infraestrutura energética;
- sistemas de saneamento básico até o cumprimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445.

Embora tais medidas tenham por finalidade simplificar procedimentos administrativos, a ampliação das hipóteses de dispensa suscita debates quanto aos limites do controle preventivo ambiental.

A lei também estabelece critérios objetivos para a imposição de condicionantes ambientais, que deverão observar nexos causais com os impactos identificados, proporcionalidade entre a exigência e o impacto ambiental e vedação de imposição de obrigações destinadas a suprir omissões do poder público ou compensar impactos provocados por terceiros.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra condicionantes impostas, inclusive com efeito suspensivo, quando cabível.

Ainda, a legislação disciplina a Licença de Operação Corretiva – LOC, instrumento destinado à regularização de empreendimentos em funcionamento sem licença ambiental válida. O procedimento pode envolver a celebração de termo de compromisso e a adoção de medidas progressivas de adequação ambiental.

Uma vez cumpridas as exigências estabelecidas no processo de regularização, poderá ocorrer a extinção da punibilidade relativa ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605.

A nova legislação produz efeitos diretos na atuação administrativa municipal, sobretudo em razão da competência local para o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, conforme previsto na Lei Complementar nº 140.

Entre os principais reflexos para os Municípios destacam-se:



a) **Revisão do marco normativo local:** Os entes municipais deverão avaliar a compatibilidade de suas normas ambientais com as disposições da nova lei, promovendo eventuais ajustes regulamentares.

b) **Integração entre licenciamento ambiental e urbanístico:** Nos termos do art. 12 da lei, no licenciamento de competência municipal determinados empreendimentos deverão ser aprovados mediante licença urbanística e ambiental integrada, especialmente nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos e parcelamento do solo urbano.

c) **Adequação de procedimentos administrativos:** A implementação da nova legislação demanda a atualização dos fluxos administrativos municipais, incluindo a incorporação das novas modalidades de licença, a regulamentação da Licença por Adesão e Compromisso e a definição das hipóteses de dispensa de licenciamento.

d) **Fortalecimento das atividades de fiscalização:** A ampliação de mecanismos simplificados de licenciamento tende a deslocar parte do controle ambiental para a etapa posterior de fiscalização, o que exige o fortalecimento das estruturas municipais de monitoramento e controle ambiental.

e) **Integração institucional:** A exigência de licenciamento urbanístico e ambiental integrado reforça a necessidade de atuação coordenada entre os setores municipais responsáveis pelo meio ambiente, planejamento urbano, habitação e regularização fundiária.

Cumprе registrar, ainda, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7913, proposta pelo Partido Verde, na qual se questionam diversos dispositivos da Lei nº 15.190/2025. A ação sustenta, em síntese, que determinadas disposições da nova legislação promoveriam excessiva flexibilização do licenciamento ambiental, em possível afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal.



Até o momento, não houve apreciação do pedido de medida cautelar que requer a suspensão da eficácia de determinados dispositivos da lei.

### III – DO QUADRO COMPARATIVO

A nova legislação implica a necessidade de uma análise comparativa do cenário normativo. Garantindo aos gestores um panorama claro das necessidades e dos impactos práticos na gestão de novos empreendimentos e licenças.

Aspecto	Antes da Lei nº 15.190/2025	Depois da Lei nº 15.190/2025
Base normativa	Predominância de resoluções do CONAMA (especialmente Res. 01/86 e 237/97), normas estaduais e jurisprudência.	Lei nacional com normas gerais e sistematização procedimental obrigatória para todos os entes do SISNAMA.
Uniformidade nacional	Forte heterogeneidade entre estados e municípios.	Padronização mínima nacional, respeitadas as competências da Lei Complementar nº 140.
Modalidades de licença	LP, LI e LO (modelo trifásico como regra).	Ampliação do rol: LP, LI, LO, LAU, LAC, LOC e LAE.
Procedimentos	Predominância do rito trifásico. Simplificações variavam por ente federativo.	Procedimento ordinário (trifásico), simplificado (bifásico, fase única, adesão e compromisso), corretivo e especial estratégico.
Licença por adesão	Existia em alguns estados por norma infralegal.	Institucionalizada nacionalmente (LAC), com critérios legais objetivos e fiscalização por amostragem.
Renovação automática	Dependia de normas estaduais; não havia previsão geral.	Possibilidade expressa de renovação automática para atividades de baixo/médio impacto mediante declaração do empreendedor.
Dispensa de licenciamento	Casuística e dependente de regulamentação local.	Ampliação expressa das hipóteses legais (ex.: agropecuária regular no CAR, saneamento até metas da Lei nº 11.445, manutenção de infraestrutura, energia até 138 kV).
Saneamento básico	Geralmente sujeito a licenciamento, com exigência frequente de EIA em grandes obras.	Procedimentos simplificados e dispensa temporária para sistemas de água e esgoto até universalização.
Condicionantes ambientais	Alta discricionariedade; frequentes questionamentos sobre excesso.	Exigência de nexo causal, proporcionalidade e vedação de compensação por impactos de terceiros ou omissões do poder público.
Recurso contra condicionantes	Previsões esparsas; sem regra nacional de efeito suspensivo.	Recurso com possibilidade de efeito suspensivo e prazos definidos.



Regularização de atividades irregulares	Licenciamento corretivo disciplinado por normas estaduais; insegurança quanto à responsabilização penal.	LOC nacionalmente regulamentada, com possibilidade de extinção da punibilidade do art. 60 da Lei nº 9.605 mediante cumprimento das exigências.
Empreendimentos estratégicos	Priorizações políticas e administrativas, sem disciplina legal estruturada.	Criação do licenciamento especial para empreendimentos estratégicos (inclui hidrelétricas).
EIA/Rima	Regulamentado principalmente pela Resolução CONAMA 01/86.	Mantido, mas com detalhamento legal do conteúdo e maior objetividade no Termo de Referência.
Termo de Referência (TR)	Muitas vezes aberto e com prazos indefinidos.	Prazo máximo para emissão; possibilidade de uso de TR padrão se ultrapassado o prazo.
Integração de sistemas	Fragmentação de bases de dados.	Obrigatoriedade de integração ao SINIMA, tramitação eletrônica e interoperabilidade com CAR e outros sistemas.
Fiscalização	Modelo fortemente prévio (controle ex ante).	Maior deslocamento para fiscalização posterior (especialmente na LAC).
Participação pública	Prevista em resoluções; aplicação variável.	Positivização legal das modalidades: audiência pública, consulta pública, reunião participativa e tomada de subsídios técnicos.
Alteração de projeto sem nova licença	Dependia de interpretação administrativa.	Alterações que não aumentem impactos negativos independem de nova manifestação, mediante comunicação prévia.
Responsabilidade técnica	Exigida, mas com menor rastreabilidade nacional.	Cadastro público de responsáveis por estudos ambientais com histórico de desempenho.

## IV – CONCLUSÃO

A Lei nº 15.190 representa a primeira sistematização nacional abrangente do regime jurídico do licenciamento ambiental, consolidando princípios, procedimentos e modalidades de licença em âmbito legal.

Ao mesmo tempo em que promove maior padronização normativa e busca conferir maior segurança jurídica aos processos administrativos, a lei introduz mecanismos de simplificação procedimental e amplia hipóteses de dispensa de licenciamento, deslocando parte relevante do controle ambiental para a etapa de fiscalização posterior.



Para os Municípios, a nova legislação impõe a necessidade de revisão do marco regulatório local, adequação de procedimentos administrativos e fortalecimento das estruturas institucionais responsáveis pelo controle ambiental, especialmente no contexto do licenciamento de atividades de impacto local.

Diante desse novo cenário normativo, revela-se essencial que gestores públicos e servidores municipais acompanhem atentamente a implementação da lei, promovendo a atualização de normas e rotinas administrativas e qualificando a atuação técnica dos órgãos ambientais, sobretudo no que se refere à análise e acompanhamento de novos empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2026.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

